

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 057/2023-PMSA
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO Nº 002/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO (CHICABANA SHOWS E EVENTOS LTDA) (BANDA CHICABANA), PARA APRESENTAÇÃO NO EVENTO “VERANEIO 2023”, QUE OCORRERÁ NA PRAIA DO BOTO NO DIA 15 DE JULHO DE 2023, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA.

Vem a esta assessoria jurídica para exame e parecer, encaminhado pelo setor de Licitação, o presente processo, que versa sobre a inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de show artístico da Banda Chicabana, destinado ao veraneio 2023- praia do boto, no município de Santana do Araguaia/PA.

A consultante requer manifestação jurídica acerca da regularidade do processo de inexigibilidade de licitação para contratação direta de empresa do setor artístico.

Antes de tudo, externa o presente procurador opinião pessoal, a respeito das contratações desta natureza por nosso País afora. Povo pobre, sofrido, humilhado na fila do SUS e do INSS, Rodovias ruins e péssimas (buracos inesperados), Ruas e Avenidas esburacadas, pagamentos de impostos sem retorno ao contribuinte, esgoto a céu aberto, e assim vida difícil em todo o canto de nosso País, salvo para os magnatas da política e do STF que quando sentem um resfriado correm logo para os hospitais consagrados (Hospital ISRAELITA Albert Ei, Sírio Libanês, Moinhos de vento e etc), pago pelos contribuintes. Diante disso jamais contrataria cantores e sim privatizava o serviço de Show Artístico no Município, socorrendo apenas na ajuda logística do privatizado e nada mais. É o protesto.

Pois bem, deste feito, passamos a análise.

O artigo 25, caput, da Lei 8.666/93 dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, in verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Observa-se que a lei deixou claro ser inexigível processo licitatório para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ao comentar o citado inciso III, Marçal Justen Filho assim assevera:

Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. [...] Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Assim, através do processo de inexigibilidade de licitação posto em análise, a Administração Municipal pretende realizar a contratação direta da Banda Chicabana.

Conforme anexos aos autos, a referida banda musical é nacionalmente conhecida o que demonstram de forma irrefutável a consagração pela opinião pública.

Quanto à formalização do processo de inexigibilidade de licitação, reza o artigo 26 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.** (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais

os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifei)

Dessa forma, infere-se que em casos como o presente deve o contratante: (i) justificar a situação de inexigibilidade; (ii) como condição para a eficácia dos atos, comunicar, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias; (iii) justificar a escolha do contratado; e (iv) justificar a aceitação da proposta.

In casu, a razão da escolha da banda artística se confunde com a própria justificativa para a inexigibilidade de licitação, na medida em que esta visa à contratação de Banda consagrada pela crítica especializada e pela opinião pública, com grande aceitação local e nacional.

Quanto ao preço, consoante documentos anexos (notas fiscais), percebe-se que a mesma contratação da banda por outros Municípios de nosso País, por exemplo, Município de São Benedito-CE; Serrinha-BA; Peritoró-MA., em média (R\$: 300.000,00), estar o valor a ser pago pelo Município contratante, compatível com o firmado acima. Logo, pretende-se celebrar a presente contratação pelo valor de R\$ 190.000,00 (Cento e Noventa Mil Reais), conforme o exposto nos autos.

No que tange à eficácia da contratação, encontra-se ainda nos autos a termo de ratificação, pelo ordenador de despesa.

Contudo, a publicação na imprensa oficial do extrato da contratação por inexigibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, é medida imprescindível que deverá ser observada pela Administração.

No tocante a minuta contratual, após análise, observou-se que contém as cláusulas necessárias, conforme preleciona o art. 55 da lei 8.666/93, estando, portanto, apta a ser firmada.

Por fim, diante do caso concreto, entendo perfeitamente possível a contratação da “Banda Chicabana” com base no artigo 25, III, da Lei 8.666/93, portanto, não há óbice ao pleito.

É o parecer, SMJ.

Santana do Araguaia-PA aos 31 de Janeiro de 2023.

FERNANDO PEREIRA BRAGA – adv.
OAB-PA., sob o nº 6.512-B
Procurador Geral do Município